

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Habitação - CMH
Prezados Senhores, **Wesly Paul**, Haitiana, casado, hoteleiro, documento de estrangeiro RNM G 3891029 e CPF 239.972.768-11. Domiciliado na Avenida do Estado, 7000, Galpão B, casa I 2, email: paulwesly574@gmail.com, por seu advogado, nomeado e constituído, **JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO**, brasileiro, advogado, casado, com escritório na Rua Capitão Manoel Penha, 8 b, Vila Nhocuné, Comarca da Capital/SP, CEP 03561040, fone: 11 96234-0999 e email: j.andreadvogado@gmail.com, vem solicitar, com base no artigo 13,§1º do Edital, para devida e necessária **RECONSIDERAÇÃO**, na recusa, **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PARA ELEIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**, publicado Diário Oficial da Cidade de S.Paulo, o dia 10 de fevereiro de 2025, pois nega possibilidade de candidatura e o sagrado direito ao voto do migrante residente no Município de S.Paulo.

Considerando os termos do EDITAL Nº001/2025/CMH DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, com fundamento na Constituição Federal, artigo 1º, II e III, 3º, e 5º caput, ainda no inciso, I, também, podemos mencionar o Estatuto do Migrante, instituído pela lei federal 13445 de 24 de maio de 2017, nos artigos 3º, IX, X, XI, XII e XIII e artigo 4º, I, VII e X. no qual, reprime qualquer tipo de discriminação, cabe lembrar que, os direitos civis, Gestão Democrática e Controle Popular, são garantidos pela Lei Orgânica Municipal, nos seus artigos 2º, I, II, III, IV, VIII, e IX, 7º, 9º, II e 81 e artigo 5º da lei municipal 16.050 de 31 de julho de 2014 (PDE), lei municipal 13425/02, no qual instituiu o Conselho Municipal de Habitação, pois artigos 8 a 10 assim dispõem :

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo Único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do art.5º, será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do art.6º, será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10º – Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do poder público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Diante da análise da lei que instituiu o Conselho Municipal de Habitação inexistente qualquer fundamentação ou autorização para impedir os estrangeiros residentes no território da maior cidade da América Latina em participarem de forma ativa como eleitores e de forma passiva, como Conselheiros, são ilegais, assim, deverão ser declarados, conforme legislação vigente e Súmula do STF no Enunciado 473.

Deste modo, Comissão Eleitoral responsável pelo EDITAL nº 001/2025/CMH DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO do CMH, extrapolou ao editar o r. Edital, pois resultou, de forma injusta e ilegal, com impedimento de exercício dos Direitos Civis dos Migrantes, além de desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, Gestão Democrática e Controle Popular.

Assim pleiteia que seja deferido o direito ao voto e ser votado pelos migrantes residentes na Cidade de S.Paulo, assim, pela nulidade dos artigos e itens que possam impedir, como artigo 4 e 19, além de todos aqueles que impedem a participação dos migrantes residentes na cidade de S.Paulo.

Ademais, impugna os locais de votação, pois ocorreu desrespeito ao princípio da isonomia, pois algumas Subprefeituras apresentam dois locais de votação, Subprefeitura e Descomplica, assim, requer 1 ponto de votação em cada Distrito da Capital, tendo em vista, relevância da votação e princípio da Gestão Democrática, artigo 5, caput e inciso I da CF, homenagem ao princípio da isonomia e artigo 5º do PDE princípio da Gestão Democrática.

O pedido também de estar alicerçado da isonomia, também visa da transparência ao pleito, pois inexistente qualquer fundamentação para tal privilégio para algumas Subprefeituras.

O impugnante, no qual, também exerce o cargo de Conselheiro Participativo Extraordinário no Ipiranga, com participação garantida de estrangeiros residentes de forma regular na cidade, pede e requer Reconsideração do r. Edital, na recusa, deferimento da Impugnação para declaração dos artigos ilegais, requer que todas notificações sejam feitas em nome do seu patrono, José André de

Araujo, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 202.267, com escritório na Rua Capitão Manoel Penha, 8 b, Vila Nhocuné, Cep 03561-040, email: j.andreadvogdo@gmail.com, fone: 962340999

Finalmente, requer o direito ao voto a todo migrante residente na cidade de S.Paulo, com direito de votar e ser votado, além de designação de 1 ponto pelo menos de votação em cada um dos 96 distritos da Cidade de S.Paulo, por este ato, faz juntada de documentos pertinentes, à disposição para juntada de outros documentos, em que pese, direito líquido e certo explanados nesta peça.



Impugnante



José André de Araujo

OAB/SP 202.267

DESPACHO

I - Ante o constante deste procedimento administrativo e a manifestação de CGPATRI/SAP (doc. [120570820](#)), que acolho e, ainda, em razão da competência atribuída pelo artigo 54, inciso I do Decreto nº 62.208/2023, **AUTORIZO** a Transferência de Administração à Secretaria Municipal de Educação - SME, de área municipal localizada na Rua Manoel da Costa Capanema, s/ nº, Parelheiros, Subprefeitura de Parelheiros, configurada na Planta DGPI 01.374_00, com 5.594,41 m² (doc. [120261443](#)), do Processo Administrativo nº 6022.2019/0005660-3, para instalação de um CEI e EMEF Setor 5513;

II - Publique-se;

III - A seguir, à CGPATRI-SCL para formalização do termo de transferência de administração;

IV - À CGPATRI-SAP e posterior envio à CGPATRI-DCT para anotações de praxe.

São Paulo, 13 de março de 2025.

JULIANA BUENO BRANDÃO SANCHES CORREA

Coordenadora de Gestão do Patrimônio Imobiliário | CGPATRI

Secretaria Municipal de Gestão | SEGES

RF. 928.383.8

COORDENADORIA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

Documento: [121430447](#) | Despacho

Proc: 6013.2024/0006141-0

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de cartões de visita para uso do Gabinete desta Pasta

DESPACHO:

I - À vista dos elementos constantes do presente processo, em especial a Ata de Realização da dispensa eletrônica em doc. SEI [119639463](#), a manifestação do Senhor Pregoeiro em doc. SEI [120033746](#) e [121380467](#), que adoto como razão de decidir, em cumprimento ao disposto no artigo 75º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, no art. 95º, do Decreto Municipal SEGES nº 62.110/2022 e no exercício da competência a mim delegada pelo artigo 4º, Inciso I alínea "e" da Portaria SEGES nº 110/2024, **HOMOLOGO** os procedimentos e atos concernentes à dispensa eletrônica nº **90002/25**, no qual adjudicou a empresa SP Laser Cópias Especiais Ltda. CNPJ 86.765.500/0001-30 o seguinte item : confecção e fornecimento de cartões de visita - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) o cento, e valor total de R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais) para 24 centos de cartões.

II - Publique-se.

III - Após, a SEGES/CAF para prosseguimento da contratação.

COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTROLE DE PREÇOS DE MATERIAIS

Documento: [121386400](#) | Deliberação

Rerratificação da Deliberação nº 003/25 de Julgamento em doc. SEI nº [121171484](#) - Publicado no Diário Oficial conforme SEI nº [121345501](#)

Processo Eletrônico nº 6013.2025/0000870-8 - ARP 009/SEGES-COBES/2024

Pregão Eletrônico: nº 90012/2024-COBES

Detentora: DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- CNPJ 64.106.552/0001-61.

Objeto: Registro de Preço para fornecimento de **CAFÉ TORRADO E MOÍDO DE QUALIDADE MÍNIMA SUPERIOR**, nos termos especificados no ANEXO I do edital de Pregão, que precedeu este ajuste e na proposta da DETENTORA, constante no documento eletrônico 113899522, integrante do Processo Administrativo SEI nº 6013.2023/0004736-0. Por todo exposto nos autos, especialmente no Relatório de Análise da Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais ([121171159](#)), a comissão verificou que houve desequilíbrio econômico-financeiro, motivado pelo crescimento previsível, mas de consequências incalculáveis, nos preços do café. Nesse sentido, **Deferiu Parcialmente** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Detentora da Ata de registro de preços. Definindo o novo valor em R\$ 30,75 por pacote de 500 gramas de café, em conformidade ao disposto no Art. 10º do Decreto Municipal nº 49.286, de 6 de março de 2008. Assim, publica-se a presente deliberação em atendimento ao disposto no inciso IV do Art. 6º do Decreto Municipal nº 49.286, de 6 de março de 2008.

Secretaria Municipal de Habitação**CMH/CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Documento: [121502573](#) | Comunicado

PROCESSO SEI N. 6014.2025/0000201-2

EDITAL N. 001/2025/CMH

PROCEDIMENTOS DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ORGANIZAÇÕES POPULARES LIGADAS À ÁREA HABITACIONAL E DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH- 9ª GESTÃO - 2025/2027.

PERÍODO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: 11/03, 12/03 e 13/03/2025

INSCRIÇÃO DE CANDIDATURAS: 20/03/2025 a 24/04/2025

A **Comissão Eleitoral**, constituída pela Portaria nº 115/SEHAB.G/2024, **COMUNICA** a todos os interessados que foi recepcionado a impugnação ao Edital nº 001/2025/CMH impetrada pelo Sr. Wesly Paul, documento sei nº [121502553](#).

A resposta à impugnação será divulgada em até 3 (três) dias úteis pela Comissão Eleitoral, contados do dia útil seguinte ao término do prazo de impugnação, limitado ao último dia anterior à abertura das inscrições nos termos do art. 13 §2º, do Edital CMH Nº 001/2025/CMH.

COMISSÃO ELEITORAL CMH

COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Documento: [121207948](#) | Despacho

Trata-se de requerimento, da empresa Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, de Regularização Fundiária para o Edifício urbano informal " Urb-Edifício 7 de Abril ", sediado na Rua Solon nº 934, no Distrito do Bom Retiro, São Paulo Capital (doc. SEI nº [025150621](#)).

O com Projeto de Lei nº 672/2021, convertido na Lei Municipal 17.734, de 11 de janeiro de 2022, enquadrava em os referidos empreendedores no conceito de núcleo urbano informal (parágrafo 7º do artigo 4), alçando-os, portanto, como objeto da Política Municipal de Regularização Fundiária. Ocorre que este dispositivo foi vetado, nos termos das razões de veto que transcrevemos:

"RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 672/2021

Ofício ATL SEI nº 057328066

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1378/2021

Senhor Presidente,

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da Lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 15 de dezembro de 2021, relativa ao Projeto de Lei nº 672/2021, de autoria dos Vereadores Fábio Riva e outros, que regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e dá outras providências.

Acolhendo o texto aprovado, por seu inquestionável interesse público, vejo-me, no entanto, compelido a apor-lhe veto parcial, atingindo o § 7º do art. 4º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura é demasiadamente genérica e permite uma interpretação segundo a qual qualquer prédio ocupado por população de baixa renda será considerado como "consolidado", sem aplicação das condições a que estão submetidos os imóveis para se enquadrarem na hipótese do inciso III do art. 4º.

Ademais, a Lei 10.928/1991, bem como o Decreto 33.189/1993, traz um regime de possível regularização dos cortiços (art. 13, I, do decreto mencionado), e a inclusão genérica de prédios ocupados no conceito de "núcleo urbano informal consolidado" por parte da nova Lei pode gerar conflito com os programas anteriormente já desenhados, de forma que é recomendável uma proposição específica a esse respeito, que leve em consideração toda a legislação anterior acerca do tratamento de cortiços no âmbito do Município.

Demonstrada, assim, a razão que me compele a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 672/2021, consoante o disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, atingindo o § 7º do art. 4º do texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

As Razões de Veto dão o tom da complexa problemática que envolve a potencial Regularização Fundiária de empreendimentos verticais que não foram construídos pelo Município e que, nitidamente, não atendem aos critérios legais de habitabilidade e segurança, que também não são alcançados pela REURB, tal como estruturada na Política Municipal atual.

Sendo assim, até que sobrevenha proposição legal específica, estabelecendo condições para regularizar o edifício, sob o prisma fundiário e estrutural, **INDEFERIMOS o pedido de aplicabilidade da Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana para o edifícios que não foram construídos pelo Município e que, nitidamente, não atendem aos critérios legais de habitabilidade e segurança.**

Publique-se este despacho, após notifique-se os Interessados.

Documento: [121385438](#) | Despacho

Este SEI foi autuado para atender a demanda de informações dos moradores do Jardim Brasília quanto ao andamento processo de regularização fundiária (doc. SEI nº [015299022](#)).

Ocorre que, o referido processo de regularização fundiária já foi concluído e os moradores beneficiados com a legitimação fundiária, razão pela qual, há perda superveniente do objeto.

Sendo assim, archive-se.

Documento: [120828620](#) | Despacho

7610.2024/0002086-0 - Regularização Fundiária: Certidão de Consulta Prévia

Interessada: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB

DESPACHO DE DEFERIMENTO

Trata-se de requerimento, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, de consulta prévia quanto à aplicabilidade da Política Municipal de Regularização Fundiária para o núcleo urbano "JARDIM LAPENNA II", situado na Rua Luiz do Couto, Travessa Higino, na Subprefeitura de São Miguel, São Paulo Capital, com vistas à instrumentalização do Programa "Pode Entrar Melhorias" (doc. SEI nº [104324172](#)).

À luz da documentação acostada a este SEI e das respectivas análises técnicas (doc. SEI nº [107056555](#), [120557959](#), [120754264](#)), as quais acolho, **DEFIRO** o pedido de Certidão de Consulta Prévia que ateste a **APLICABILIDADE** da Política Municipal de Regularização Fundiária para o núcleo urbano "JARDIM LAPENNA II".

Publique-se este despacho, expeça-se a Certidão, com retorno para assinatura, e, após, encaminhem-na à Interessada.

Mateus Souza Nascimento

Estagiário de Direito supervisionado.

SEHAB/CRF-G

DIVISÃO DE TRABALHO SOCIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Documento: [097745980](#) | Despacho deferido

6014.2024/0000403-0 - Comunicações Administrativas: Ofício

Despacho deferido

Interessados: ELISETE AMARAL BEZERRA DA SILVA

I - A vista dos elementos constantes deste processo, em especial da manifestação da Divisão Social de Regularização - DSR [097746049](#) com fundamento no art.19 "caput", do decreto nº 49.498, de 16 de maio de 2008, e no art. 7º do decreto nº 54.213, de 14 de agosto de 2013, que **Deferimos** a transferência do **Termo Administrativo de Concessão de Uso Especial de Fração Ideal para Fins de Moradia** em favor de **Elisete Amaral Bezerra da Silva** - CPF nº 090.***.***-93 e RG nº 37.***.***-0, do imóvel situado na Rua Maneol Quirino de Mattos - lote nº 001/0017/D da área denominada "CEU Sapopemba", outorgado inicialmente a Eliana Bezerra Dias Cabral.

COORDENADORIA DE TRABALHO SOCIAL - CTS

Documento: [121024797](#) | Despacho deferido

Nº SEI: 6014.2025/0001435-5

Interessada (o) : José Ribamar Bôto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento - nº 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6014.2025/0001258-1

Encaminhamento SEHAB/AJ Nº 121556781

À SEHAB/CMH,

Sr. Secretário Executivo do Conselho Municipal de Habitação,

Em complemento às considerações já exaradas no Parecer SEI 120773733, seguem-se as seguintes, relativas ao acrescido quanto à impugnação.

A esta Assessoria Jurídica é resolutamente claro que não existe qualquer preceito jurídico objetivo que exija a designação de, ao menos, um ponto de votação em cada um dos 96 distritos do Município de São Paulo, conforme os termos da impugnação. O impugnante alega que a modificação dos locais de votação se justificaria em razão do “princípio da isonomia”. E que a existência de dois pontos de votação em algumas subprefeituras consistiria em um “privilégio injustificado”.

Essas razões não subsistem a luz de um exame mais acurado dos próprios parâmetros de controle da função administrativa.

O art. 20 da LINDB assim dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em **valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

O mencionado dispositivo legal impõe um ônus argumentativo ao próprio controle da Administração Pública; aquele que alega uma irregularidade no exercício da função pública com base em um preceito abstrato – como isonomia – tem o dever de ponderar as consequências de eventual impugnação.

No caso, a impugnação não leva em consideração quais as consequências operacionais, administrativas e financeiras de se questionar o formato de distribuição dos pontos de votação no território municipal.

Ademais, SEHAB/CMH esclarece, fundamentadamente, as razões que levaram a opção pela atual distribuição de pontos de votação no território municipal, com vistas a ampliação de participantes nas eleições do Conselho Municipal de Habitação.

Portanto, ratifico o teor do Parecer SEI 120773733, e, no mérito, opino pela improcedência de todos os pedidos suscitados na impugnação em exame.

É como opino.

FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Procurador do Município – SEHAB/AJ

SEHAB/DAF/DGC

Senhor Diretor,

Segue para providências, dando-se ciência ao Sr. Titular desta Pasta, nos termos do parecer retro, que acolho.

São Paulo, 14 de março de 2025.

JOSE ANTONIO APPARECIDO JUNIOR

Procurador do Município – Chefe de SEHAB/AJ

OAB/SP nº 228.237



José Antônio Aparecido Jr.

Procurador(a) Chefe

Em 14/03/2025, às 16:02.



Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães

Procurador(a) do Município

Em 14/03/2025, às 16:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121556781** e o código CRC **A5C83809**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento - nº 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6014.2025/0001258-1

Parecer SEHAB/AJ Nº 120773733

À SEHAB/CMH,

Sr. Secretário Executivo do Conselho Municipal de Habitação,

Trata-se de impugnação ao Edital nº 001/2025/CMH, apresentado por Wesly Paul, haitiano, casado, residente e domiciliado na Avenida do Estado, nº 7.000, Cambuci, São Paulo-SP, representado por seu advogado, José André de Araujo, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP nº 202.267, Seção São Paulo, CPF 180.095.368-22, endereço profissional na Rua Capitão Manoel Penha, nº 8 b, Artur Alvim (CEP 03561-040).

A impugnação se desdobra em duas alegações: a) restrição indevida à participação de migrantes nas eleições para a 9ª Gestão do CMH; b) restrição indevida à plena participação dos cidadãos em razão dos locais de votação eleitos pelo Edital nº 001/2025/CMH.

É breve o relatório. Passa-se ao parecer.

Em relação à tempestividade da manifestação, o CHM/SP informa que a impugnação foi interposta no dia 13/02/2025, às 23h56, após a publicação da suspensão do Edital nº 001/2025/CMH. Em tais casos, poder-se-ia considerar intempestiva a apresentação da impugnação, uma vez que o prazo para impugnação sequer corria ao tempo da apresentação.

A Lei Municipal nº 14.141/2006 dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos processos administrativos no Município de São Paulo. No entanto, a referida lei é omissa em relação à tempestividade de atos processuais durante a suspensão dos prazos para a sua prática.

Nesse tocante, é indispensável recorrer ao art. 15 do Código de Processo Civil, que dispõe, nestes termos, quanto à sua aplicabilidade supletiva e subsidiária ao processo administrativo.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Especificamente quanto a tal ponto, o art. 218, § 4º do Código Civil assim dispõe:

4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Considerando que o Edital nº 001/2025/CMH foi suspenso no dia 13/02/2025, às 10h29, restava, igualmente, suspenso o prazo para impugnação. Com efeito, ainda que o prazo para impugnação não tenha sido devolvido, com a consequente republicação do edital para as eleições, a impugnação é tempestiva, uma vez que se antecipou ao término do prazo fatal.

Portanto, opino pelo conhecimento da impugnação como tempestiva.

Em relação ao mérito da impugnação, primeiramente deve se considerar o questionamento quanto à suposta restrição à participação eleitoral ativa e passiva de migrantes residentes no CMH/SP.

Em síntese, a parte impugnante assim se manifesta quanto às razões que atestariam a irregularidade de tal restrição, bem como quanto ao pedido de declaração de nulidade de todas as disposições editalícias que porventura veiculem tais restrições.

“(…) Diante da análise da lei que instituiu o Conselho Municipal de Habitação inexistente qualquer fundamentação ou autorização para impedir os estrangeiros residentes no território da maior cidade da América Latina em participarem de forma ativa como eleitores e de forma passiva, como Conselheiros, são ilegais, assim, deverão ser declarados, conforme legislação vigente e Súmula do STF no Enunciado 473.

Deste modo, Comissão Eleitoral responsável pelo EDITAL nº 001/2025/CMH DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO do CMH, extrapolou ao editar o r. Edital, pois resultou, de forma injusta e ilegal, com impedimento de exercício dos Direitos Civis dos Migrantes, além de desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, Gestão Democrática e Controle Popular.

Assim pleiteia que seja deferido o direito ao voto e ser votado pelos migrantes residentes na Cidade de S.Paulo, assim, pela nulidade dos artigos e itens que possam impedir, como artigo 4 e 19, além de todos aqueles que impedem a participação dos migrantes residentes na cidade de S.Paulo (…)

O impugnante lastreia as suas alegações, ademais, nas disposições do Estatuto do Migrante (Lei nº 13.445/2017), nas garantias de ampla participação na Gestão Democrática e Controle Popular previstos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal nº 16.050/2014).

Pois bem.

O art. 4º do Edital nº 001/2025/CMH assim dispõe quanto aos requisitos subjetivos para se inscrever para as vagas do CMH/SP.

Art. 4º. Estão aptos a ser inscritos para as vagas do CMH somente candidatos (as) indicados (as) pelas entidades comunitárias e organizações populares ligadas à área habitacional e pelas entidades da sociedade civil constituídos nos termos previstos no presente edital.

§1º. O candidato (a) indicado (a) deve preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – ter título eleitoral com domicílio na cidade de São Paulo;

III – integrar ou participar de entidade, associação ou movimento atuante nos respectivos segmentos há pelo menos 1(um) ano até a data da publicação deste edital;

IV – não ser membro da Comissão Eleitoral;

V- não ter sido eleito para o Conselho Municipal de Habitação, tanto como titular como suplente nos 2 (dois) últimos mandatos consecutivos;

VI- não ser ocupante de cargo em comissão no Poder Público Federal, Estadual e Municipal, ou detentor de mandato eletivo no Poder Executivo ou Legislativo;

VII – respeitar as vedações constantes do artigo 1º do Decreto nº 53.177, de 4 de junho de 2012, que estabelece as hipóteses impeditivas de nomeação, contratação, admissão, designação, posse ou início de exercício para cargo, emprego ou função pública, em caráter efetivo ou em comissão;

VIII- não ser inelegível de acordo com a Lei Complementar nº 135 de 2010, conhecida como Ficha Limpa

Por sua vez, a capacidade eleitoral ativa para as eleições do CHM/SP dependerá da apresentação de documento de identidade, nos termos do art. 19 do Edital nº 001/2025/CMH.

Art. 19. Os Conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto, facultativo e universal de todas as pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos que apresentarem Título de Eleitor, ou E-Título, ou

comprovante de votação que contenha o número do Título e Zona Eleitoral acompanhado de documento com foto.

I. Serão considerados documentos de Identidade; carteira expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretaria de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteira expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação.

II. Não serão aceitos protocolo do documento.

§2º. Serão admitidos exclusivamente eleitores com título de eleitor da Cidade de São Paulo.

§3º. Cada eleitor (a) terá direito a um único voto.

A participação popular no exercício do controle social da Administração Pública tem como regra geral o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8º O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Parágrafo único. **É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal**, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais. (Incluído pela Emenda nº 35/2012)

A elegibilidade informa o próprio conteúdo dos direitos políticos na República Federativa do Brasil, conforme o sistema adotado pela Constituição da República. A esse propósito da presente impugnação, convém citar o art. 14, § 3º da Constituição.

“§ 3º **São condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira; (...)”

Por sua vez, o art. 14, § 2º da Constituição é inequívoco ao vedar o alistamento eleitoral aos estrangeiros, sem qualquer distinção se migrantes ou não.

§ 2º **Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Em síntese, os estrangeiros, sejam migrantes ou não, não podem ser alistar como eleitores na República Federativa do Brasil. Tampouco se admite que eles sejam elegíveis. Sendo, portanto, inelegíveis, não se admitiria a sua participação na condição de representante ou conselheiro nos órgãos de controle social do Município de São Paulo, na forma do art. 8º, § único da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A vinculação entre o pleno exercício dos direitos políticos e as condições de elegibilidade está respaldada na Constituição da República. Logo, o exercício das atribuições típicas de representante da sociedade civil outorgada a um membro do CMH/SP acabam por se sujeitar a opção constitucional de limitar o exercício dos direitos políticos à aquisição da nacionalidade brasileira.

Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas restrições ora questionadas pelo impugnante quanto ao conteúdo do art. 4º, art. 19 e demais disposições semelhantes do Edital nº 001/2025/CMH. A rigor, tais disposições se conformam com o sistema adotado pelo Poder Constituinte Originário para a conformação do conteúdo e dos limites dos direitos políticos.

Saliente-se, contudo, que a circunstância de não se admitir a participação de estrangeiros nos órgãos de controle social da Administração Pública não lhes priva dos direitos fundamentais que lhe são outorgados na forma do art. 5º, *caput*, da Constituição.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Com efeito, assegura-se ao estrangeiro residente no país, enquanto migrante, os direitos às liberdades públicas em geral, e, em especial, os direitos de participação e controle social dados a qualquer cidadão, brasileiro ou estrangeiro residente no País, na forma do art. 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, ainda que o estrangeiro residente no país, enquanto migrante, não possa ser eleito ou elegeo no âmbito do CMH, não se admitirá qualquer forma de discriminação ou tratamento diverso daquele dispensado à generalidade dos cidadãos que assistam às reuniões do órgão, como assim lhe garante o art. 3º, XIII da Lei de Migração (Lei Federal nº 13.445/2017).

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

Portanto, ainda que privado de direitos políticos para participar do certame eleitoral, ao estrangeiro residente no país, como migrante, deve assegurado os foros de participação adequados, inclusive com direito de voz assegurado nas reuniões do Conselho Municipal de Habitação, sem discriminação de qualquer natureza.

Em síntese, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, e, no mérito, pelo desprovemento do pedido, sem prejuízo das orientações quanto às garantias de participação dos migrantes nos foros públicos de participação cidadã.

É como opino.

FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Procurador do Município - SEHAB/AJ

OAB/SP nº 515.750

SEHAB/ADJ

Senhor Secretário Adjunto,

Segue para providências, dando-se ciência ao Sr. Titular desta Pasta, nos termos do parecer retro, que acolho.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

JOSE ANTONIO APPARECIDO JUNIOR

Procurador do Município – Chefe de SEHAB/AJ

OAB/SP nº 228.237



José Antônio Aparecido Jr.

Procurador(a) Chefe

Em 28/02/2025, às 17:46.



Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães

Procurador(a) do Município

Em 28/02/2025, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120773733** e o código CRC **D70FB4E1**.

Maria Helena Ferreira

De: Sidney Aparecido Sampaio
Enviado em: sexta-feira, 7 de março de 2025 21:18
Para: SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO; Maria Helena Ferreira
Cc: Carlos Augusto Manoel Vianna; Katia Silene Batista dos Santos; Monica Hussein Nasser; Laís Renata Rosa de Oliveira; Renata Ramos Diogo de Freitas; Eder Marcelino da Silva; Régis Batista Damasceno; Renato Vieira Lopes; Eduardo Amaro Bueno; Claudia Lacerda Alves; Julio Cesar Gonçalves Pereira
Assunto: RE: SISTEMA DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO CMH 2025-INCLUSSÃO DE RNM

A todos os meus votos de tudo de ótimo!

Prezada Maria Helena

Inicialmente, aproveito a oportunidade para comunicar que estarei de férias a partir de segunda-feira e retorno às atividades somente no dia 25/03.

Durante esse período, as questões negociais da eleição do CMH podem ser tratadas com meu colega Renato (em cópia).

Agora, voltando finalmente ao motivo principal dessa mensagem.

Recebemos o questionamento da Comissão Eleitoral do CMH e encaminhamos para apreciação da equipe responsável pelo produto Sistema de Eleição de Conselhos Municipais da Prodam.

Temos o seguinte parecer:

PARECER

Consulta:

Existe possibilidade de o Produto de Eleição utilizar conjuntamente o Título de Eleitor e o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)

Origem:

Comissão Eleitoral CMH 2025-27

Impedimento Técnicos Legais:

Princípio da Igualdade: Todos os candidatos e eleitores devem ser tratados de forma igual, sem discriminação.

Devido ao princípio legal eleitoral da igualdade, todos os candidatos e eleitores devem ser tratados de forma igual, sem discriminação. Isso implica na aplicação dos mesmos direitos, restrições e

condições iguais. Por exemplo, cada eleitor tem o direito de votar uma única vez na escolha de um cargo.

O sistema de eleição da Prodam não pode permitir o uso simultâneo do Título de Eleitor e do RNE (Registro Nacional de Estrangeiros). Uma funcionalidade que permitisse isso comprometeria a integridade do processo eleitoral, pois permitiria que um mesmo indivíduo votasse mais de uma vez (sendo uma com o Título de Eleitor e outra com o RNE). Isso poderia resultar na impugnação do pleito e na precariedade ou irregularidade do serviço público prestado.

Essa situação ocorre porque não seria possível bloquear um mesmo eleitor que possua tanto o Título de Eleitor quanto o RNE, comprometendo assim a transparência e a justiça do processo eleitoral.

Alternativas:

Alternativa 1: Uma forma alternativa para a utilização de mais de um documento que possibilitasse o acesso à votação pelo sistema seria a obrigatoriedade de um cadastro prévio, com regras de validação, no qual o eleitor informaria previamente qual documento utilizaria para votar. Além disso, seria necessária a vinculação do Título de Eleitor e do RNE a um único cadastro, garantindo que um mesmo indivíduo não pudesse votar mais de uma vez. Contudo, essa estratégia pode tornar mais complexo o processo e também contrariar uma diretriz da Justiça entre 2011 e 2014, que determinava que as eleições do CMH fossem amplas e universais para todos os eleitores com título da cidade de São Paulo.

Alternativa 2: Nas eleições de CPM 2024, estrangeiros puderam votar apenas em estrangeiros, sendo que o voto ocorreu por cédula em papel e urna física (sem utilização do sistema de eleição Prodam). Nesse processo, um agente público, por meio de fé pública, atestou que o eleitor não votou mais de uma vez, garantindo assim a integridade do processo.

Referências:

Aspectos Legais relacionados com o tema e que podem contribuir para avaliação

- De acordo com o artigo 14, parágrafo 2º, da Constituição Federal, "*não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros*", salvo casos específicos, como naturalização ou acordos internacionais;
- Para estrangeiros que buscam a naturalização, a legislação exige que o indivíduo resida no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos, sem condenação criminal;
- Para imigrantes originários de países lusófonos (Portugal, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste), a exigência de residência é reduzida para apenas um ano;
- Cidadãos portugueses que tenham residência permanente no Brasil podem obter os mesmos direitos políticos dos brasileiros, incluindo o direito ao voto, desde que haja reciprocidade em Portugal;
- O direito ao voto para estrangeiros, quando permitido, é restrito a eleições municipais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, artigo 1º, §1º).

Condições para um Estrangeiro Tirar o Título de Eleitor

- Reciprocidade internacional: O país de origem do estrangeiro deve permitir que brasileiros votem em eleições municipais (ou equivalentes) em seu território;
 - Exemplo: Portugal, devido ao Estatuto de Igualdade entre Brasil e Portugal, permite essa reciprocidade;
- Residência no Brasil: O estrangeiro deve residir em um município brasileiro;
- Documentação necessária: Possuir RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) ou outro documento válido que comprove a residência regular no Brasil.

Limitações

- Apenas eleições municipais: O estrangeiro habilitado pode votar e ser votado somente para cargos municipais;
- Não pode votar em eleições estaduais, federais ou referendos nacionais.

Outros

- Constituição Federal, artigo 14, parágrafo 2º: "*Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros (...)*";
- Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997),

Artigo 1º "*As eleições, os plebiscitos e os referendos são regulados por esta Lei, ressalvados os dispositivos de legislação especial que lhes sejam aplicáveis.*"

- §1º: "*Os estrangeiros, ainda que residentes no exterior (...) não podem alistar-se como eleitores, salvo na hipótese prevista no § 2º deste artigo.*"
- § 2º "*Os estrangeiros podem alistar-se como eleitores nas eleições municipais, desde que residentes no Município e que haja reciprocidade em favor dos brasileiros, na forma da lei.*"
- Acordos Internacionais de Reciprocidade, como o Estatuto de Igualdade entre Brasil e Portugal, que permite aos portugueses residentes no Brasil obterem direitos políticos equivalentes aos dos brasileiros.

Muito obrigado.

Até breve.

Sidney Sampaio

De: SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Enviado: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025 17:08

Para: Sidney Aparecido Sampaio ; Renata Ramos Diogo de Freitas

Cc: Carlos Augusto Manoel Vianna ; Katia Silene Batista dos Santos ; Monica Hussein Nasser ; Laís Renata Rosa de Oliveira

Assunto: SISTEMA DE VOTAÇÃO ELEIÇÃO CMH 2025-INCLUSSÃO DE RNM

Prezado Sidney

Boa Tarde

Na data de ontem dia 27/02/2025 foi realizada uma reunião com a Comissão Eleitoral CMH e foi discutido sobre a participação de migrantes na votação da eleição do CMH 2025.

Conforme os requisitos do sistema desenvolvido pela Prodram para a realização da votação é feito obrigatoriamente por meio de número do título de eleitor.

A Comissão Eleitoral solicita informação desta empresa, quanto a viabilidade técnica da inclusão no sistema de votação do número de Registro Nacional Migrantes, como alternativa para garantir a participação dos migrantes que não são eleitores.

Dessa forma, encaminhamos para a equipe PRODAM responsável pelo sistema de votação a fim de avaliar a possibilidade de implementação dessa alteração.

ATT



MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA

Assessora II / Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação

E-mail: secmh@prefeitura.sp.gov.br

mhferreira@prefeitura.sp.gov.br

Tel.: 3322-4645

Rua São Bento, 405 - 9º andar - sala 91A

CEP: 01008-906 | São Paulo | SP